

PROGE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCESSO Nº 7.635/2024 – SEDEC.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE ANANINDEUA – SEDEC/PMA.

INTERESSADO: ARRAIS SERVIÇOS MECÂNICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI – CNPJ Nº 07.346.264/0001-40.

ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO DE VALOR AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 10/2022 – SEDEC/PMA.

PARECER JURÍDICO/PROGE-PMA

ADITIVO CONTRATUAL DE SUPRESSÃO DE VALOR. POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 65, §2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93 – **PARECER FAVORÁVEL.**

I – RELATÓRIO:

Senhor Procurador Geral,

No que importa a presente análise processual, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos de maior relevância, quais sejam: a) Solicitação de Abertura do Processo Administrativo; b) Termo de Referência; c) Justificativa e Autorização, emitida pela autoridade administrativa; d) Aceite da empresa; e) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista; f) Cópia do Contrato Administrativo nº 10/2022 – SEDEC/PMA, assim como cópia do 1º Termo Aditivo; g) Minuta do 2º Termo Aditivo; h) Dotação Orçamentária; e, i) Parecer Jurídico favorável da Assessoria Jurídica da SEDEC.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo remetido pela SEDEC, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Antes de adentrar na fundamentação jurídica que embasa o aditivo em comento é essencial destacar que, embora a Lei nº 8.666/1993 tenha tido sua vigência encerrada em 31/12/2023, dando lugar à Lei nº 14.133/2021 para regimento das contratações com a Administração Pública, o Decreto Municipal nº 1.129, de 15 de março de 2023, em seu artigo 5º estabelece: Os contratos cujo instrumento tenha sido firmado sob a égide da Lei federal nº 8.666, de 21

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
de junho de 1993, continuará a ser regido quanto às suas alterações e aditivos Contratuais de acordo com as regras previstas nesta legislação revogada. Desta feita, resta justificado o uso da fundamentação jurídica com base na revogada Lei nº 8.666/1993.

Trata-se de análise da possibilidade da supressão do valor do Contrato Administrativo nº 10/2022 – SEDEC/PMA, contrato este celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE ANANINDEUA e a empresa ARRAIS SERVIÇOS MECÂNICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI – CNPJ Nº 07.346.264/0001-40, cujo objeto é a locação de veículos automotores sem motorista, para atender as necessidades da presente Secretaria Municipal.

Inicialmente, destaca-se o Contrato Administrativo nº 10/2022 – SEDEC/PMA, foi celebrado em 14/07/2022, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, encerrando em 14/07/2023, tendo inicialmente o valor global de R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais). Com seu término, foi celebrado o 1º Termo Aditivo de Prazo, para prorrogar a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, encerrando em 14/07/2024.

Ocorre que, as necessidades da Secretaria Municipal mudaram e devido a isto foi solicitado a celebração do 2º Termo Aditivo para a Supressão de Valor, devido a supressão do objeto, passando de 03 (três) para 02 (dois) veículos locados pela SEDEC.

Dessa forma, observa-se que o contrato objeto da presente análise possui natureza jurídica de contrato administrativo, portanto, regido pelas normas de direito público, fixadas a partir do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

A previsão constitucional possui regramento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações, que impõe a fixação de prazo aos contratos firmados sob a sua égide, tendo em vista os princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que a presente demanda trata sobre a possibilidade de alteração de contratos administrativos, o que está disposto no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, visto que o aditivo contratual pleiteado se relaciona ao valor. Em regra, tal supressão quantitativa encontraria fundamento no artigo 65, inciso II, c/c §1º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

PROGE

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No entanto, a supressão de valor em comento é superior aos 25% (vinte e cinco por cento) permitidos no dispositivo citado acima. Ocorre que, a Lei nº 8.666/93, traz em seu artigo 65, §2º, inciso II, uma exceção a regra disposta acima, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Ou seja, é permitida a supressão quantitativa em limites superiores ao estabelecido no §1º do artigo 65, desde que haja acordo celebrado entre os contratantes, o que é visto no caso em tela, já que há a anuência da empresa contratada.

Ainda, cumpre observar que nos autos há justificativa e autorização da renovação contratual, emitida pela Sra. Ivelane Catarini Alexandrino Mendes Neves, Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, explicando que a supressão do objeto do contrato visa garantir a economicidade e os demais princípios da administração pública, além de atender os interesses da Secretaria Municipal. Bem como está presente a devida dotação orçamentária para a cobertura do termo aditivo em análise.

III – DA ISENÇÃO DO PARECERISTA:

Cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

PROGE

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, *in verbis*:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

IV – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA de formalização do 2º Termo Aditivo ao CONTRATO Nº 10/2022 – SEDEC/PMA**, com fundamento no artigo 65, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior.

Ananindeua (PA), 11 de janeiro de 2024.


LUIZ FILIPE BATISTA LIMA

Assessor Especial – PROGE/PMA


CHRISTIANE CARDOSO DO NASCIMENTO
Subprocuradora-Geral do Município de Ananindeua